

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA.
FANAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO.**

A REINCIDÊNCIA DOS REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO.

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

FERNANDO SOUSA SILVA.

A REINCIDÊNCIA DOS REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO

Monografia Jurídica apresentada, como pré-requisito para conclusão do Curso de Graduação em Direito, redigida na área de concentração do Direito Penal, na Faculdade Nossa senhora Aparecida.

Orientadora: Clarissa Machado.

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

FERNANDO SOUSA SILVA

A REINCIDÊNCIA DOS REEDUCANDOS DO REGIME SEMIABERTO

Monografia defendida no Curso de Graduação em Direito da Faculdade Nossa Senhora Aparecida (FANAP), para obtenção do grau de Bacharel, aprovada, em de de, pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Professora Clarissa Machado. FANAP
Orientadora

Professor - FANAP
Examinador(a)

Professor - FANAP
Examinador(a)

**APARECIDA DE GOIÂNIA
2017**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
RESUMO	7
CAPÍTULO I	
TIPOS DE PENAS E REGIMES DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	8
1.1 Tipos de penas existentes no ordenamento brasileiro	8
1.2 Pena Restritiva de Direito.....	9
1.3 Pena de Prestação Pecuniária	9
1.4 Pena de Perda de Bens e Valores.....	10
1.5 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade.....	10
1.6 Interdição Temporária de Direito	10
1.7 Limitação de Finais de Semana	11
1.8 Pena de Multa	11
1.9 Penas Privativas de Liberdade	12
1.10 Os Regimes de Cumprimento de Penas Existentes no Brasil.....	15
1.10.1 Regime Fechado.....	15
1.10.2 Regime Semiaberto.....	16
1.10.3 Regime Aberto.....	17
1.11 Progressão e Regressão de Regime	17
CAPÍTULO II	
O CUMPRIMENTO DAS PENAS NO ESTADO DE GOIÁS	19
2.1 Estabelecimentos prisionais.....	19
2.1.1 Da Casa de prisão provisória-CPP	21
2.1.2 Da Penitenciária.....	21
2.1.3 Da colônia agrícola- presídio do regime semiaberto	21
2.1.4 Casa do albergado.....	22
2.1.5 Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.....	22
2.1.6 Cadeia pública	23
2.1.7 Setores de produção.....	23

2.1.8 Programas sociais	24
2.1.9 O Cumprimento da Pena em Regime Semiaberto em Goiás.....	25

CAPÍTULO III

A REINCIDÊNCIA E DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO DO REGIME SEMIABERTO	27
--	-----------

3.1 Reincidência	27
------------------------	----

3.2 Reintegração social do reeducando do regime semiaberto.....	28
---	----

CONCLUSÃO.....	31
-----------------------	-----------

BIBLIOGRAFIA.....	34
--------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é o estudo dos casos de reincidência dos reeducandos do regime de prisão semiaberto no Brasil, especialmente, em Goiás.

A violência e a criminalidade cresceram de forma assustadora no Brasil nos últimos anos, demonstrando a necessidade de mudanças profundas na legislação penal, pois tem passado por algumas mudanças no que diz respeito às espécies de crimes e quantitativo das penas, mas pouco se alterou em relação às formas e regimes de cumprimento das penas. A Constituição Federal de 1988 inovou e garantiu vários direitos dos presos sem, contudo, adequar o sistema prisional existente, gerando uma grande diferença entre teoria e prática. Mesmo existindo uma Lei de execuções penais desde 1984. No Estado de Goiás, os condenados às penas privativas de liberdade são colocados sob a tutela da Secretaria de Segurança Pública e Justiça Estadual, que trabalha com a intenção de reeducar, ressocializar e reinserir o apenado, dando-lhe condições para retornar ao núcleo social depois de cumprida sua etapa de punição.

Entretanto, como os presídios possuem autonomia financeira limitada, as políticas públicas para o setor são escassas e, quando existem, são ineficazes aos olhos do senso comum da sociedade. Toda essa problemática, além da própria índole do apenado, tem como consequência o crescente número de reincidência dos reeducandos do regime semiaberto, o que leva a crer que o sistema não funciona. O presente trabalho de pesquisa busca trazer a conscientização e a reflexão em todos os campos da sociedade, em especial no campo acadêmico para esse problema existente em todo o Brasil. Demonstrado, em especial no Estado de Goiás, entre os períodos dos anos de 2012 a 2017. Buscando assim, diagnosticar e identificar os fatores que colaboram para que o indivíduo reincida na prática criminosa. Devido à complexidade e extensão do tema abordado, procurou-se delimitar a sua abordagem, restringindo-se aos reeducandos do Sistema Prisional do Regime Semiaberto no Estado de Goiás. Para realização do trabalho de pesquisa o meio utilizado será o bibliográfico, através de dados coletados em obras literárias, sites pertinentes ao tema e das instituições responsáveis (Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás). Assim, como, em decretos e leis.

RESUMO

O presente trabalho visa identificar os motivos que levam os reclusos, mesmo durante o cumprimento de pena, a praticar novos delitos. Demonstrar os tipos de penas e regimes de cumprimento existentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Fazer uma análise sobre a relação da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás com o Sistema Prisional, e a forma de manutenção do Sistema, para identificar possíveis problemas de má gestão dos reclusos. Buscar soluções, que sirvam de meio para o combate à violência e redução dos índices de criminalidade praticados pelos reeducandos reincidentes. Demonstrar essa problemática para a reflexão do público leitor. Colaborando, assim, para o desenvolvimento de ideias na solução do problema: que é a reincidência na prática de crimes por parte dos reeducandos do regime semiaberto do Estado de Goiás.

CAPÍTULO I

TIPOS DE PENAS E REGIMES DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.

1.1 TIPOS DE PENAS EXISTENTES NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Ao falar sobre a reincidência na prática de crimes, por parte do condenado, quando do seu retorno à sociedade devido benefícios das Leis, ou por motivo de fugas, indispensável faz-se ressaltar a importância da aplicação das penas. A função da pena no Estado de Direito é atender a sua função social. A reincidência dá a ideia de que o crime compensa e, portanto, vale a pena viver na prática do crime, às vezes até como forma de sobrevivência, por parte dos condenados.

A Constituição Federal de 1988 prevê quais são as penas possíveis (art.5º, XLVI) e quais não são possíveis (art.5º, XLVII), permite as penas privativas ou restritivas de liberdade, de perda de bens, de multa, de prestação de serviços à sociedade e alternativa, de suspensão ou interdição de direitos. Porém, veda expressamente as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX,CF/88 as de caráter perpétuo, as de trabalhos forçados, as de banimento e as cruéis.

A pena é uma sanção aflictiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal; sua finalidade é evitar novos delitos. Suas características: personalidade (art. 5º, XLIV, CF), legalidade (art. 5º, XXXIX, CF), inderrogabilidade e proporcionalidade. Classificam-se estas em: privativas de liberdade, (reclusão e detenção), restritivas de direito (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdições temporárias de direito) e multa (MIRABETE, p.265, 2001)

De acordo com o Código Penal, decreto lei 2848/1940, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituiriam as privativas de liberdade, mas neste caso, somente se observadas às condições previstas no art. 44 e seus incisos, é que a existência destas condições deve dar-se de forma simultânea. Tem por importância o fato de que as penas restritivas de direito não podem ser cumulativas com as privativas de liberdade, admitindo-se

a substituição de uma pela outra. A conversão obrigatória da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, pelo tempo da pena aplicada, dar-se-á de acordo com o disposto no art. 45 do Código Penal e na Lei de Execução Penal (art.181 e seus parágrafos).

1.2 PENA RESTRITIVA DE DIREITOS

A pena restritiva de direito, conforme o art. 43 e seguintes do Código Penal tem o condão de substituir a pena privativa de liberdade, não perdendo o caráter de punição, porém evitando os males como, superlotação de prisões, rebeliões e convívio com presos perigosos, sendo curta a duração. Constatou-se pela experiência adquirida no tempo, que esses condenados eram nitidamente “contaminados”, devido ao convívio com criminosos mais perigosos. Com o intuito de diminuir esta situação, e viável restringir a pena privativa de liberdade aos casos de real necessidade e de buscar soluções alternativas para os infratores que não põem em risco a paz e a segurança da sociedade.

1.3 PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA

Conforme o artigo 43, I e 45, § 3º do Código Penal, a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou entidades públicas ou privadas com destinação social, de importância fixada pelo Juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos. O valor a ser pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários, a prestação poderá ser de outra natureza. Esta prestação não se confunde com a pena de multa. As multas destinam-se ao Fundo Penitenciário, enquanto a prestação pecuniária é devida à vítima.

1.4 PENA DE PERDA DE BENS E DE VALORES

Consiste na perda pelo condenado dos bens e valores ao Fundo Penitenciário Nacional, ressalvada a legislação especial. Considerando-se o prejuízo causado pela infração penal ou o provento obtido pelo agente ou por terceiro (artigo 43, inciso II e 45, § 3º do Código Penal).

1.5 PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

A prestação de serviços à comunidade está expressa no art.46 do Código Penal e refere-se na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, sendo que devem ser cumpridas durante oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Com o início da vigência da Lei nº 9099/95, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, houve um fortalecimento da tese defensora da prestação de serviços comunitários, ao invés do encarceramento, medida essa que não desconstituiria o núcleo familiar do condenado, mantendo-o em convívio na sociedade, mas acompanhado e comprometido a uma rotina.

1.6 INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS

A interdição temporária de direitos, expressa no art. 47 do Código Penal, vedam o exercício de cargo, função ou atividade pública, o mandato eletivo, o exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público, assim como suspendem a autorização ou a habilitação para dirigir veículos automotores quando culposo o delito.

1.7 LIMITAÇÃO DE FINAIS DE SEMANA

A limitação de fim de semana, expressa no art. 48 do Código Penal, consiste na obrigação de o condenado permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, sendo que durante esta permanência poderão lhe ser ministrados cursos e palestras ou atribuídas a ele atividades educativas.

1.8 PENA DE MULTA

A pena de multa é conceituada pelo pagamento da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme art.49 e seguintes do Código Penal. A pena de multa teria se originado da composição do direito germânico, onde o chamado *Wehrgeld*, importância pela qual o delinquente que havia "perdido a paz", comprava do ofendido, ou de sua família, o direito de se vingar.

No Brasil, a pena de multa teve uma maior aplicação após a edição da Lei 9099/95, onde existe a possibilidade de suspensão condicional do processo durante a sua instrução, desde que o réu comprometa-se a não reincidir na prática delituosa por mais branda que seja além de comprometer-se a doar cestas básicas a determinadas instituições filantrópicas e/ou de caridade.

A pena de multa, em confronto com a pena privativa de liberdade, tem como maior vantagem a não sujeição do criminoso à prisão por prazo de curta duração. Outro aspecto vantajoso da pena de multa reside no fato de que esta não acarreta despesas ao Estado, sendo também que tal pena ataca o centro da motivação do criminoso: a cobiça aos bens alheios. Vários são os países que adotam a aplicação da pena de multa, entre eles a Itália, a Inglaterra, a maioria dos países nórdicos e a Alemanha.

Existem também aspectos negativos na aplicação da pena de multa, especialmente nos crimes do colarinho branco, onde a multa mostra-se pífia, visto que a sua falha principal

reside no fato da existência da injustiça social, onde é afetado mais duramente o pobre que o rico. Vale ressaltar que houve um importante avanço no sentido da exequibilidade da pena de multa com a adoção do critério, estabelecendo como parâmetro a quantidade da pena pecuniária, fundado no sistema de dias-multa, o que acabou tornando a sanção, ao menos em parte, eficaz na repressão ao crime praticado pelos mais afortunados.

1.9 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As privativas de liberdade serão as abordadas no presente trabalho porque são nestas que ocorrem as execuções das penas em regime semiaberto.

Com a reforma operada pela Lei n° 7.209/84, o Código Penal abandonou a antiga distinção entre penas principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, interdições de direitos e publicação da sentença). A legislação penal especial também prevê outras penas: a prisão simples (Lei de Contravenções Penais); a prisão, a suspensão de exercício do posto e a reforma (Código Penal Militar); e a prisão em separado em regime especial (Lei de Imprensa).

Pela classificação das penas realizada pelo Código Penal fixou-se como princípio norteador a proporcionalidade da pena, enquanto que a Lei de Execuções traçou o caminho para a individualização e personalização da pena quando do seu cumprimento. As penas privativas de liberdade constituem o núcleo central dos sistemas punitivos do mundo atual. As penas privativas de liberdade não são tão antigas quanto nos pode fazer crer a sua generalização contemporânea. Sua origem remonta ao século XVI, generalizando-se no século XIX.

A substituição das penas privativas de liberdade transformou-se em árduo problema da política penal da atualidade, sendo considerada a chave para qualquer reforma penal, pois com essa solução se resolveria a superlotação dos presídios. O Código Penal vigente introduziu duas penas que, tradicionalmente, são consideradas substitutivas da privativa de liberdade: a limitação do fim de semana e a prestação de serviços à comunidade

(artigos 48 e 46). Sob o aspecto político-criminal, é necessário que os Códigos utilizem um arsenal de penas alternativas ou cumulativas, que possibilitem ao julgador, através de combinações ou escolhas, eleger a solução mais adequada à realidade.

O Código Penal consagra um sistema em que a recuperação do condenado deixa de constituir mera justificação teórica do encarceramento para servir de medida da própria pena e das formas de seu cumprimento. Ao lado dos institutos tradicionais do livramento condicional e do “sursis”, ou seja, suspensão condicional da pena traz a lei uma série de situações em que as indicações sobre a ressocialização do indivíduo submetido à execução passam a exercer influência decisiva na quantidade e na forma da sanção punitiva.

O Código regula ainda a execução da pena privativa de liberdade em três regimes: fechado, semiaberto e aberto (artigo 33). A pena de reclusão será cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média. A de detenção nos regimes semiaberto e aberto, sendo direcionada àqueles que forem condenados a penas que não excedam a oito anos. O regime inicial de cumprimento da pena será determinado observando-se os critérios estabelecidos no artigo 59 do CP. Todavia, a detenção pode ser cumprida em regime fechado se após o início do seu cumprimento, o detento, por sua conduta, regressa no regime progressivo até o ponto de tornar necessária a sua transferência para o regime fechado.

A execução da pena privativa de liberdade faz-se de forma progressiva (regime fechado, semiaberto e aberto), com a transferência do sentenciado para regime menos rigoroso, quando tiver cumprido um sexto da pena no regime anterior e seu mérito recomendar a progressão, sempre que seu comportamento indicar compatibilidade com o regime mais brando. São previstas ainda hipóteses de remissão, pelo trabalho, de parte do tempo da execução, abatendo-se um dia de pena para cada 03 (três) dias efetivamente trabalhados, além de serem admitidas conversões, sempre relacionadas com os resultados da execução. Caso ocorra um acidente em virtude do trabalho, este fará jus ao benefício.

O reconhecimento da remissão depende de declaração do Juiz de execução, ouvido o Ministério Público.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DA PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ARTIGO 127, DA LEI N. 7210/85. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. NÃO PREVALÊNCIA EM FACE DO DISPOSITIVO LEGAL. 1. A dicção do artigo 127, da Lei n. 7210/85, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave, durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há que se falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 275075/SP, DJU: 10/06/2002, P. 00277).

Em razão dessa sistemática, deve haver um acompanhamento permanente e intenso da execução pelo juiz, pois são os dados resultantes da observação da conduta prisional que irão permitir a correta adequação da pena à personalidade do sentenciado.

Por outro lado, tratando-se de uma fase do processo penal em que se realiza a individualização da pena, entende-se que a verificação concreta das situações que autorizam as modificações da execução deve resultar não somente de uma decisão jurisdicional (*nulla poena sine iudicio*), mas, sobretudo, de um provimento resultante da observância das regras do "*due process of law*", de acordo com a previsão do art. 5º, inc. LIV, da Constituição Federal da República.

Nesse sentido tem sido firme a orientação jurisprudencial, especialmente dos tribunais paulistas, donde se depreendem os seguintes julgados:

A execução criminal tem inescandível caráter de processo judicial, que, por isso, como garantia que é do réu, deve observar os princípios constitucionais respectivos; justamente por isso, não é possível o juiz da execução excluir algum benefício prisional, quer indeferindo-o, quer revogando-o, sem observância do devido processo legal, fazendo ouvir previamente o réu e assegurando a ele a assistência técnica indispensável a que se observe o preceito constitucional do contraditório. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Habeas Corpus 132.752/5, relator Juiz Adauto Suannes).

(...) quando chamado a julgar na execução, o juiz exerce função jurisdicional e deve fazê-lo através do devido processo legal, que assegura às partes (Ministério Público e condenado) o direito à prévia audiência, à produção de provas e à ampla defesa. (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Agravo em Execução 418.025/5, relator Juiz Dante Busana).

Atualmente, tem-se entendido que a ideia central da ressocialização, há de unir-se, obrigatoriamente, ao postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saídas, o

trabalho externo e os regimes abertos, a pena cumpra o seu papel social, de ressocializar o preso. A tendência moderna é no sentido de que a execução da pena deve estar programada de modo a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Neste sentido, a Lei de Execução Penal adotou os postulados da Nova Defesa Social, aliando a esta a prevenção criminal e a humanização da execução da pena e afastando o “tratamento” reformador.

1.10 OS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA EXISTENTES NO BRASIL

No Brasil, existem 03 (três) regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade: fechado, semiaberto e aberto, conforme art. 33 do Código Penal. A diferenciação básica entre eles reside no tipo de estabelecimento ao qual o condenado fica vinculado e na quantidade de direitos e obrigações do preso.

1.10.1 REGIME FECHADO

É o mais rigoroso dentre os três, traduzindo-se em verdadeiro isolamento do condenado, que só tem contato direto com os demais encarcerados em breves momentos do dia, à noite fica recolhido individualmente (conforme artigos. 33, §1º, “a” e 34 do Código Penal Brasileiro) É o regime inicial de todos os condenados a mais de oito anos de reclusão, assim como aos condenados a mais de quatro e menos de oito anos, desde que reincidentes, ou seja, quando o agente comete novo crime, depois de transitada em julgado a sentença, no país ou no estrangeiro, que o tenha condenado por crime anterior (conforme arts. 63 e 64 do Código Penal), sendo também destinado aos beneficiários do regime semiaberto punidos com regressão do regime por incompatibilidade com o regime anterior. O cumprimento da pena dessa forma não pode atingir os condenados à detenção, pois só são cumpridos em regime semiaberto e abertos, mas tão somente os condenados à reclusão, onde a pena é cumprida nos 03 (três) regimes.

Agrega a maior parte dos condenados, abrigando os detentos por crimes mais graves, sendo que o cumprimento da pena é feito em complexos penitenciários de segurança especial.

1.10.2 REGIME SEMIABERTO

É destinado aos condenados à pena de detenção que não ultrapasse oito anos. Permite a Lei, que o condenado inicie nesse regime de cumprimento da pena de reclusão, quando não for reincidente, com pena maior que quatro e menor que oito anos, com observância ao artigo 59 do Código Penal. É também destinado àqueles condenados do regime fechado agraciados com a progressão de regime, assim como aos que cumpriam pena no regime aberto, mas foram punidos com regressão no regime.

Em regra, é cumprido em colônias agrícolas ou estabelecimentos congêneres, em que o trabalho possa ser interno ou externo, inexistindo o isolamento noturno, pois o alojamento é coletivo, conforme previsão dos artigos. 33, §1º, “b” e 35 do Código Penal Brasileiro. O trabalho externo depende de autorização da direção do estabelecimento penal, além do cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena. A autorização será revogada em caso de prática de crime, punição por falta grave ou comportamento insatisfatório.

É permitida a frequência em cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de “2º grau” ou superiores. Poderá ter essa concessão, quando o condenado preencher os requisitos exigidos para as saídas temporárias e na conformidade do que dispõem os artigos 122 e 125 da Lei Execução Penal.

1.10.3 REGIME ABERTO

Os artigos 33, §1º, “c” e 36 do Código Penal, define que o regime aberto é aquele próprio para os condenados a crimes considerados de baixo potencial ofensivo. A pena é cumprida na casa do albergado e baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, sendo vedado aos desocupados e aos desempregados. Apesar de poder trabalhar livremente, o condenado deve apresentar-se à instituição responsável pela sua custódia de acordo com as determinações do juiz. O habitual é o trabalho durante o dia e o recolhimento à noite, mas o inverso é possível desde que seja característica própria do trabalho executado pelo condenado.

1.11 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME

Depois de analisar os diversos regimes de cumprimento de penas existentes em vários países, o legislador brasileiro optou por adotar o princípio da progressividade da execução da pena, que é o mais dinâmico, conforme regula a reforma penal de 1984. E o fez com acerto, pois a finalidade maior da pena é a reinserção social do condenado, sujeitando-o a um mandamento genérico que permite a individualização na hora de avaliar o cabimento da mudança de regime.

A adoção de tal método está expressa no artigo 112, da Lei de Execução Penal, que prevê a transferência do condenado do regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando demonstra condições de adaptação ao mais brando. Para a progressão do regime, a lei estabelece 03 (três) requisitos: o temporal, que é o cumprimento de pelo menos um sexto da pena no regime anterior; o mérito, que é o condenado demonstrar seu interesse em ser reeducado e reinserido na sociedade; e o formal, que é composto por avaliação feita pela Comissão Técnica de Classificação e pelo exame criminológico. Este, quando necessário.

Por outro lado, o artigo 118 da Lei de Execuções Penais enumera as hipóteses de regressão de regime de execução, ou seja, a transferência do regime menos rigoroso para outro mais rigoroso quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave ou ainda sofrer condenação por crime anterior cuja pena somada ao restante da pena em execução torne incabível o regime ou indicar a falta de adaptação ao regime mais suave.

A regressão de regime é ato de competência exclusiva do juiz de execução, mas que também está sujeito a limitações. A mais importante é a impossibilidade de regressão até o regime fechado do condenado à prisão simples, por maior que seja a sua periculosidade e o grau de incompatibilidade com o regime semiaberto.

O artigo 59 do Código Penal determina que o regime inicial de execução da pena privativa de liberdade seja estabelecido na sentença condenatória, com observância aos ditames do artigo 33 e seus parágrafos. Apesar de haver delimitação quanto ao regime inicial em razão da quantidade da pena, ao juiz de execução é facultado alterar o regime inicial, agravando-o se entender que os antecedentes e grau de periculosidade do condenado são incompatíveis com o regime estabelecido pela lei.

CAPÍTULO II

O CUMPRIMENTO DAS PENAS NO ESTADO DE GOIÁS

2.1. ESTABELECEMETOS PRISIONAIS.

No Estado de Goiás, as atividades de execução de penas decorrentes de sentenças condenatórias privativas de liberdade eram centralizadas no antigo CEPAIGO – Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás, criado pela Lei n. 4. 191, de 22 de outubro de 1.962, e regulamentado em 28 de maio de 1.963. Era uma entidade autárquica vinculada à Secretaria do Interior e Justiça, mas dotada de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira. Com a sede na capital do Estado, o Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás (CEPAIGO) tinha por finalidade a centralização da execução de penas de todos os presos condenados no Estado e, baseada na função reeducadora dos centros penitenciários, desenvolvia atividades industriais, agrícolas e pecuárias para o sustento próprio da autarquia, comercializando o excedente no mercado atacadista.

A estrutura geral do Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás (CEPAIGO) era dividida em Conselho Diretor, Departamento de Recuperação e Assistência, Administração Geral e Setor Específico da Produção. Além da recuperação do preso, tinha como objetivos o aprimoramento da mão-de-obra do recluso, controle e direção vocacional, produção agroindustrial sistematizada, melhoria dos níveis salariais do recluso na forma de pecúlio reclusão e readaptação social, dentre outras.

Apesar do papel fundamental que exerceu durante 37 (trinta e sete) anos, no entanto, visando à necessidade de manter o centro penitenciário de acordo com a nova sistemática da administração pública estadual, especialmente a política de desregulamentação colocada em prática pelo então Governador Alcides Rodrigues, o Centro Penitenciário de Atividades Agrícolas do Estado de Goiás foi extinto, dando lugar à Penitenciária Odenir Guimarães-POG. A nova estrutura tem como características buscar os seguintes objetivos: executar as diretrizes de política prisional e das medidas de segurança do Estado de Goiás; coordenar a capacitação e o aperfeiçoamento dos profissionais ligados ao sistema prisional do

estado; estabelecer convênios e parcerias com organizações governamentais, organismos internacionais e iniciativa privada, visando à consecução dos objetivos.

O sistema prisional no Brasil é regido pela Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal. São órgãos de execução penal: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Juízo da Execução, o Ministério Público, o Conselho Penitenciário, os Departamentos Penitenciários, o Patronato e o Conselho da Comunidade. Atualmente, tem-se ainda como órgão do sistema prisional do Estado a SUSEPE (Superintendência de Execuções Penais). O sistema prisional do Estado começou a figurar de forma diferente, passando as cadeias públicas, agora agências prisionais, a serem ligadas diretamente à SUSEPE, sob sua coordenação e direção, deixando de estarem sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Rigorosamente no regime de liberdade individual que preside o nosso direito, a prisão só deveria ocorrer para o cumprimento de uma sentença penal condenatória. Entretanto, poderá ela ocorrer antes do julgamento ou mesmo na ausência do processo por razões de necessidade ou oportunidade no caso das cautelares e até mesmo prisão civil (artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal), quando devedor de alimentos ou prisão disciplinar de militar (artigo 5º, inciso LXI da Constituição Federal). Essa prisão ampara-se pela sentença ou pela lei específica.

Contraditoriamente, ao mesmo tempo em que a Lei de Execução Penal representa um avanço em termos de legislação que legitima o tratamento penal e o acesso aos direitos humanos e sociais dos apenados, há uma retirada do Estado, no que tange às condições materiais e humanas para efetivá-lo como tal. Os recursos humanos do sistema penitenciário em geral foram reduzidos devido à falta de novas contratações, aposentadorias, etc. Em contrapartida, houve aumento da população carcerária.

Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. Sendo o detento mulher, recolhida em estabelecimento separado.

2.1.1 DA CASA DE PRISÃO PROVISÓRIA - CPP

O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. No caso de Goiânia, o estabelecimento destinado aos que aguardam julgamento é a CPP, Casa de Prisão Provisória, situado na BR 153, KM 13, no Distrito Agro Industrial de Aparecida de Goiânia-GO. Porém, mesmo com a proximidade com a Penitenciária Odenir Guimarães, local para cumprimento de pena dos detentos já condenados, percebe-se que a realidade não é esta. A Casa de Prisão Provisória abriga também diversos presos já condenados que deveriam ter sido transferidos, mas que por diversos motivos, como falta de vagas, falta de revisão em seus processos, ainda não foram. Consequência à realidade que é do conhecimento geral: a superlotação desses estabelecimentos.

2.1.2 DA PENITENCIÁRIA

A penitenciária destina-se ao cumprimento de pena de reclusão ao condenado em regime fechado. Este será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Deve ser instalada em lugar afastado dos centros urbanos, a uma distância que não comprometa a visitação de seus familiares.

No Estado de Goiás, a Penitenciária Odenir Guimarães, antigo CEPAIGO, é atualmente o local de custódia dos presos condenados e esta está localizada no complexo penitenciário situado à BR 153, Km13. Distrito Agroindustrial de Aparecida de Goiânia.

2.1.3 DA COLÔNIA AGRÍCOLA – PRESÍDIO DO REGIME SEMIABERTO

A colônia agrícola, industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Nesse, o apenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observando os requisitos de salubridade do ambiente pela ocorrência dos fatores de

arejamento, insolação e condicionamento térmico adequado à existência com dignidade da pessoa humana. Também são requisitos básicos das dependências coletivas, a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena, situação essa prevista em Lei.

2.1.4 CASA DE ALBERGADO

A Casa do Albergado é destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto e de pena de limitação de finais de semana. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra fuga. Em cada região haverá, pelo menos, uma casa do albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar o preso, local adequado para cursos e palestras. Em Goiânia, a Casa do Albergado fica localizada próxima ao 7ª batalhão da Polícia Militar e terminal de transporte coletivo Bandeiras.

2.1.5 HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destinam-se ao recolhimento dos Inimputáveis e Semi-imputáveis (deficientes mentais ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato). O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados. Realizados no Núcleo de Custódia, situado na BR 153, KM 13, Distrito Agro Industrial de Aparecida de Goiânia.

2.1.6 CADEIA PÚBLICA

Com o fim de recolhimento de presos provisórios, a fim de resguardar o interesse da administração da justiça criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social familiar. Porém, a realidade do Estado, assim como a de todo o país mostra que várias cadeias públicas são ocupadas por presos já condenados que deveriam ter sido transferidos e que dividem espaço com os presos provisórios.

2.1.7 SETORES DE PRODUÇÃO

Os setores de produção da Secretaria de Segurança Pública dividem-se em: Agrícola, Pecuária, Industrial e Serviços Gerais. São setores onde os privados de liberdade desenvolvem atividades produtivas e são remunerados conforme a Lei de Execução Penal. O estabelecimento de novas parcerias para implantação de outras atividades seria fundamental, pois isto reduziria a ociosidade dos privados de liberdade. Os setores de produção são: lavouras: milho (grão), silagem (para suplementação alimentar dos bovinos durante a estiagem), soja e sorgo; olericultura: hortaliças e verduras, onde toda produção é voltada para a cozinha da Agência, quer para consumo ou troca no CEASA; bovinocultura; suinocultura; serralheria: confecciona estrutura metálica para carteiras escolares, móveis de escritório, portões, grades, telas para alambrado e reformas das estruturas metálicas das unidades prisionais e cadeias públicas, além da produção de cadeiras de rodas, destinadas à OVG (Organização das Voluntárias de Goiás); marcenaria: produz móveis em geral para as unidades prisionais; Alfaiataria: confeccionar coletes, jalecos, lençóis e uniformes; artesanato em madeira: miniaturas (navios, carros, casas), bandejas, porta-retratos; serviço de limpeza do Complexo Prisional: realizado pelos reeducandos das respectivas unidades prisionais (regime fechado e presos provisórios) e do regime semiaberto, para a parte interna do Complexo; serviço de manutenção em geral: realizado em auxílio aos servidores da Agência; e serviço administrativo: auxiliar a parte administrativa das unidades prisionais. São desenvolvidas atividades complementares em parcerias com ONG's, entidades religiosas, Clubes de Serviços e iniciativa privada, sendo desenvolvidas atividades como aulas de Violão e

Musicoterapia, Grupo de Teatro, *Street Dance*, Capoeira, Dança de Salão, Coral e inúmeros cursos de artesanato (tapetes, em madeira, com jornal, pintura, escultura etc.). Desenvolvem-se, também, várias gincanas, além da implantação do programa Modo de Respeito, que consiste em triar presos que se enquadrem nas várias atividades de ocupação destinada à população carcerária, visando sua reinserção.

Os condenados à pena privativa de liberdade possuem assistência social, jurídica, psicológica, à saúde e educacional.

2.1.8 PROGRAMAS SOCIAIS

São desenvolvidos programas sociais que visam à melhoria da qualidade dos serviços do Sistema Estadual de Execução Penal, proporcionando a segurança e a humanização do sistema prisional, bem como implantação de penas não privativas de liberdade.

Capacitação, aperfeiçoamento e treinamento dos servidores do Sistema Prisional de Goiás, em convênio com o Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN: visam à qualificação específica da atividade de agente prisional. Local de execução: Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Qualificação Profissional dos Sentenciados, em convênio com o Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, bem como em convênio com o FAT, objetivando qualificar profissionalmente o cidadão privado de liberdade para que, cumprida a pena, possa inserir no mercado de trabalho. Foram promovidos os seguintes cursos: cozinheiro, eletricista, serigrafia, salgadeiro, informática, pintor de paredes, eletrotécnico, marcenaria, confeitiro e corte costura. Locais de execução: Goiânia, Anápolis, Caldas Novas, Catalão, Goiatuba, Itapuranga, Luziânia, Jataí, Minaçu, Morrinhos, Quirinópolis, Rio Verde e São Luiz de Montes Belos.

Núcleo de Assistência à Família do Privado de Liberdade, em convênio com a Secretaria Nacional da Assistência Social, através da Secretaria Estadual da Cidadania e Trabalho: visa orientar e facilitar os familiares dos privados de liberdade ao acesso de serviços públicos e privados que proporcionem a melhoria da qualidade de vida, por consequência, tranquilizará o cidadão privado de liberdade para o cumprimento da pena imposta, bem como prevenirá para que outro membro da família não venha cometer infração penal.

2.1.9 O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO EM GOIÁS

De acordo com relatório de atividades do INFOPEN (Departamento de Informática e controle penitenciário), o movimento de apenados entre os regimes de cumprimento das penas é intenso, sendo que muitos condenados conseguiram a progressão do regime fechado para o semiaberto, mas outros muitos também trilharam o caminho inverso.

Em um primeiro instante, parece insensato um condenado conseguir, com muito custo, beneficiar-se do regime semiaberto no cumprimento da sua pena, para logo então reincidir na prática delituosa, sabendo que será punido com o retorno ao regime fechado, que lhe foi tão hostil e degradante. Contudo, à vontade pela liberdade e pela recuperação do tempo perdido no cárcere pode ser um combustível para estimular os condenados a infringir às barreiras legais existentes, que se resumiam tão somente às grades e muros do presídio, que já não mais existem. Decorre daí a expressiva quantidade de fugas ocorridas do próprio regime semiaberto.

De acordo com dados coletados pela Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás, o tráfico de drogas é o campeão em condenações, representando 53% do total, seguido do roubo qualificado, cujo índice é de 26%, e do furto qualificado, com índice de 21%.

Com o término do período do indulto natalino, poucos são os condenados que retornam ao presídio por conta própria e, mais raro ainda, são aqueles que retornam sem terem delinqüido novamente, mantendo viva a ciranda do crime entre os já apenados, e obrigando a

máquina estatal a localizá-los, capturá-los e encaminhá-los “novamente” ao sistema penitenciário, ocasionando, finalmente, regressão no regime de cumprimento da pena.

Com o advento da Lei nº 9099/95, o Poder Judiciário brasileiro, especialmente o goiano, rapidamente abraçou as diretrizes trazidas por essa lei, e passou a dar tratamento diferenciado para as pessoas que cometem crimes considerados de pequeno potencial ofensivo, evitando colocá-las em convívio com os delinquentes de alta periculosidade.

Sem desmerecer tão valioso avanço, nota-se que, para garantir uma prestação jurisdicional rápida e eficiente, os processos criminais têm resultado tão somente em acordos de suspensão dos feitos com o compromisso dos réus em fornecer algumas cestas básicas sem, contudo, resultar em condenações, o que torna desacreditado o sistema de penas alternativas. Por sua vez, tanto o Poder Executivo Federal quanto o Estadual pouco têm feito para dar ao apenado condições de ser reintegrado à sociedade de forma digna e compatível com a realidade do mercado de trabalho. O que se tem visto são os Estados atribuírem ao Governo Federal a culpa pelos altos índices de criminalidade e violência, em virtude de políticas econômicas e sociais fora da necessidade nacional, mas especialmente pela omissão da União quanto à destinação de recursos para a construção de presídios federais e para repressão ao crime.

CAPÍTULO III

A REINCIDÊNCIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO DO REGIME SEMIABERTO

3.1 REINCIDÊNCIA

Ao abordar a reincidência na prática de crimes por parte do condenado quando do seu retorno à sociedade, ou decorrente da prática de fugas, é admissível imaginar que para os presos o crime compensa e, portanto, vale a pena viver em meio ao crime, não raras às vezes até como meio de sobrevivência.

No Estado de Goiás, a responsabilidade de reeducar e ressocializar os presos do regime semiaberto, condenados às penas privativas de liberdades, é da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás. Face à realidade dos fatos, a reincidência está cada vez mais acentuada, quer decorrente das fugas ocorridas, quer da obtenção da própria progressão de regime.

São causas atribuídas à reincidência: o fracasso das prisões adicionado à política social em execução; os efeitos exercidos pela prisão sobre a personalidade do preso pelo convívio e aprendizagens desabonadoras com os demais; a discriminação social sofrida pelo condenado após cumprir sua condenação. O Estado tem o dever de cuidar do bem estar do preso sob a sua custódia e tem como objetivo ímpar dar ao preso todas as condições para, quando retornar à sociedade, não reincidir na prática delituosa.

É reincidente quem pratica o crime após o trânsito em julgado da sentença em que tenha sido condenado anteriormente, tanto por sentença proferida no país como no estrangeiro, como disposto no artigo 63 do Código Penal Brasileiro.

Não se configura a reincidência se o réu tiver sido condenado anteriormente apenas por contravenção penal, regida essa pela Lei 9.099/90. Juizado Especial Criminal.

Os reincidentes agravam suas penas, adiam a obtenção do direito ao livramento condicional da pena, o prazo da prescrição é interrompido, perde-se o direito à diminuição das penas, não é concedido o SURSIS - Suspensão Condicional da Pena. No caso de crimes dolosos, impede a liberdade provisória.

Como mencionado anteriormente, no Estado de Goiás os condenados a penas privativas de liberdades são colocados na responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, que tem trabalhado para reeducar, ressocializar e reinserir o apenado, dando-lhe condições para retornar ao núcleo social, depois de cumprida sua etapa de punição. Mas, como os presídios possuem autonomia financeira limitada, as políticas públicas para o setor são escassas e, quando existem, são ineficazes. A conscientização de todos os setores da sociedade para o problema penitenciário faz-se urgente, pois o condenado, e reincidente que é, acima de tudo, é um ser humano e, em regra, tão suscetível à fraqueza como toda e qualquer pessoa.

3.2 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO REEDUCANDO DO REGIME SEMIABERTO

Dados do Ministério da Justiça revelam que as penitenciárias e cadeias públicas brasileiras contam com um número excessivo de presidiários. Em Goiás, a Agência Goiana do Sistema Prisional, funciona na BR 153, KM 13, Distrito Agro Industrial, Aparecida de Goiânia-GO, contendo a Casa de Prisão Provisória- CPP, com 1.302 detentos, o Centro Penitenciário POG - Presídio Odenir Guimarães com 1.502, Presídio Feminino com 669, Casa do Albergado com 151 e o Presídio semiaberto com 945. Segundo FRAGA (2017).

(...) a discriminação contra a população carcerária aumenta em períodos como os vividos atualmente, caracterizados pela maior visibilidade da criminalidade violenta, especialmente, nos meios urbanos. No entanto, diversos estudos apontam a não existência, necessariamente, de uma correlação entre o aumento da taxa de encarceramento e o incremento da criminalidade.

A utilização indiscriminada da pena privativa de liberdade é mais uma política de controle social de setores da população empobrecida. O Estado Penal sobrepõe o Estado Social, em função das desordens geradas pelo desemprego, pela precariedade do trabalho

assalariado e pela aplicação inadequada das políticas públicas. Assim como do próprio dinheiro público.

A população carcerária no Brasil é um dos segmentos vulneráveis à violência, bem como são excluídos das políticas públicas e programas sociais. A condição de individualização e submissão ao regime de Instituição Penal aumenta a probabilidade da violação dos direitos e da integridade física que convivem neste Sistema Prisional.

Originários da sociedade que os privou da liberdade, os sentenciados do regime semiaberto voltarão ao convívio social dentro de um processo progressivo de regime. É o caso daqueles com direitos a Regime semiaberto. Estado e sociedade devem dar oportunidades de emprego e renda através da continuidade do Trabalho Externo, de modo que estes cidadãos possam retornar à sociedade e conviver com a família, após seu período de punição estatal.

Analisar o contexto histórico atual é necessário, quando se coloca a questão do emprego e renda para os cidadãos privados de liberdade. Na década de 1990, ocorreu o aumento da precariedade no mundo do trabalho no Brasil. Os índices de desemprego aumentaram. Nas principais metrópoles, é crescente o número de trabalhadores no mercado informal, seja nas feiras, sejam os ambulantes das avenidas e ruas do Centro, bem como aqueles que perambulam pelos bairros periféricos para vender mercadorias ou prestar serviços. Neste contexto que estão inseridos os cidadãos privados da liberdade do Regime semiaberto da Secretaria de Segurança Pública e Justiça de Goiás.

Após a confirmação da Carta de Emprego dada pela Assistente Social que elabora o Laudo Social o qual é encaminhado ao Juiz da Vara de Execuções Penais, o Sentenciado é liberado para o trabalho durante o dia com retorno à noite para a Instituição Penal. Poucos são os sentenciados que conseguem emprego com carteira assinada e lugar fixo para trabalhar. Uma parte faz serviços externos para o empregador e a carteira não é assinada. A maioria se dirige para o mercado informal, prestando serviços ou vendendo mercadorias, ocasionando grande mobilidade na cidade.

De acordo com o Censo Penitenciário, os reeducandos do Regime semiaberto revelaram que, através de trabalho, vêm sendo preparados para ganhar a liberdade.

Identificaram-se como maiores problemas dentro do presídio: baixo nível de escolaridade do detento, lentidão na revisão de processos jurídicos, deficiência da área de assistência médica, situação socioeconômico de baixa renda dos detentos.

Conforme o Censo Penitenciário, a respeito da escolaridade, 3,4% são analfabetos ou semianalfabetos, 11% com ensino fundamental completo ou incompleto, 28,8% têm ensino médio completo, e apenas 2,5% têm nível superior.

O nível de consciência dos detentos não é tão baixo, principalmente ao avaliarem os motivos sociais que os levaram a cometer delitos. Os mesmos apontam a falta de dinheiro e o desemprego como motivos do crime. Culpam as más companhias, o alcoolismo e as drogas, seguidos de legítima defesa, briga, vinganças, falta de formação profissional, cultura e desespero. Dado esse também obtido por meio do Censo penitenciário. A grande maioria diz que não quer voltar mais a cometer delitos, contam com o esforço próprio, com emprego e com a pouca ajuda da sociedade.

Estudos mostram também que os reeducandos do Regime Semiaberto, 77% trabalham externamente (empresas particulares ou por conta própria), 13% trabalham para a própria Secretaria de Segurança Pública e Justiça (serviços gerais, bovinocultura, olericultura, agricultura), o restante são ociosos ou estão à procura de trabalho. O trabalho comprova a redução da violência e conflitos internos, muitas vezes, graças ao trabalho do profissional assistente social, que faz acompanhamento sistemático ao reeducando no trabalho, no presídio e no relacionamento com os familiares.

Por meio do Censo Penitenciário da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás-GO, no ano de 2014 (Infopen), em questionário aplicado aos detentos da Secretaria de Segurança Pública e Justiça do Estado de Goiás-GO, foram coletados dados em entrevista realizada com reeducandos do regime semiaberto, do sexo masculino. Foram selecionados um total de 20 reeducandos na faixa etária de 18 a 40 anos, todos trabalhando na Secretaria de Segurança Pública e Justiça e externamente, com ensinos fundamental e médio incompletos, superior incompleto e condenações de até 21 anos de prisão, buscou-se conhecer o reeducando em sua vida carcerária, familiar e econômica.

Com isso, chega-se a uma dura realidade que é vista por todos, mas negligenciada e esquecida pela maioria e, principalmente, pelas políticas públicas relacionadas à situação. Diante de uma realidade tão problemática, busca-se, com esta pesquisa, provocar uma reflexão, colaborando, assim, para o desenvolvimento de uma prática que ultrapasse o dever ser e que se comprometa com os interesses dos encarcerados e, conseqüentemente, os interesses sociais.

CONCLUSÃO

A política criminal vigente tem apontado que uma das soluções para que o preso não volte a delinquir seja a substituição das penas privativas de liberdade pelas não privativas de liberdade. Tal substituição favoreceria também o problema da superlotação das penitenciárias, e uma considerável economia no custo de manutenção do preso encarcerado. Todavia, ainda encontramos defensores do sistema do preso encarcerado, que entendem que o interno assim tratado, uma vez liberado, tudo fará para evitar as reincidências e os rigores do isolamento.

Outra tendência defendida pela política criminal moderna é a regionalização dos presídios como forma de proporcionar ao condenado, melhores condições de recuperação, pois não faz sentido o preso ter que cumprir a pena na Capital do Estado, longe de sua família que fica sujeita à própria sorte, causando graves transtornos para a sua sobrevivência. Essa situação tem causado grande revolta aos presos, contribuindo para que eles, também sob a influência dos presos de maior periculosidade, cometa outros crimes até mesmo dentro do presídio.

A falta de infraestrutura e o total descaso dos governantes têm contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". Se por um lado, os maus tratos, as celas lotadas, as condições precárias, a falta de alimentação adequada e o meio insalubre trazem o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro, também traz a revolta. Além disso, a falta de um acompanhamento psiquiátrico e a não utilização de atividades intelectuais e afins acabam por arruinar a integridade física e moral do apenado, propiciando, dessa forma, o cultivo de pensamentos

perversos e banais, não contribuindo de forma alguma para a sua reabilitação. Como se não bastasse, quando o reeducando readquire a liberdade, depara-se com os obstáculos impostos por uma sociedade preconceituosa e excludente que não consegue enxergá-lo como um indivíduo normal, aplicando-lhe outras sanções igualmente severas como a falta de oportunidades no mercado de trabalho, o desemprego, a falta de cidadania básica etc.

Observa-se, então, que as penas privativas de liberdade, na maioria das vezes, não contribuem para a adaptação do indivíduo a uma futura vida em sociedade. Reconhece-se que a prisão não é o melhor lugar para empreender qualquer tentativa de reeducação ou tratamento terapêutico de problemas de personalidade. Devem-se evitar ao máximo os efeitos prejudiciais da pena privativa de liberdade, procurando aplicar, a cada caso, a pena adequada à ressocialização do reeducando.

Necessário que se faça cumprir a Constituição Federal e a legislação penal, especialmente, no que diz respeito aos direitos e deveres dos presos, bem como, atentar às disposições presentes no Código de Processo Penal em relação ao processo de execução da pena, a fim de que a prisão seja um local onde se possa, simultaneamente, punir o detento e reabilitá-lo para a vida no seio da sociedade. Indispensável se faz, portanto, a evolução de todo o sistema estatal brasileiro no sentido de garantir ao condenado condições de ser reinserido em sociedade do modo menos traumático. E isso só é possível com políticas públicas de conscientização da sociedade, no sentido de levar para dentro dos estabelecimentos de custódia todos os recursos tecnológicos que possam garantir ao condenado qualificação profissional e grau de instrução consideravelmente superior ao pertencente ao condenado, quando da sua inclusão no estabelecimento penitenciário.

O objetivo da prisão deve ser o de inserir no condenado um sentimento de solidão, de perda, de falta (sem que lhe sejam retiradas a capacidade de pensar, trabalhar, de exercitar seus direitos fundamentais). Não significa provocar sentimentos de tortura, com efeitos mais dolorosos que os que o castigo físico possa produzir. Para o preso, a convivência familiar, social e as oportunidades externas à prisão devem ser conservadas como sendo mais preciosas que a permanência na prisão. A verdadeira função e, conseqüentemente, a legitimidade da pena, quando a busca-se dentro dos limites do Estado Democrático de Direito,

de modo a atender a sua função social, deve-se configurar tanto como uma medida de prevenção ao crime quanto restauração da ordem jurídica violada, além de estar orientada para reeducação e reinserção social. Se as normas que regulam a execução penal não encontram aplicabilidade frente aos seus destinatários, significa que o *jus puniendi* do Estado deixou de ser reconhecido e a norma tornou-se ineficaz.

A solução para os problemas penitenciários só será obtida se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada e que está fundamentada em quatro pontos: a justiça social; o sistema policial; o sistema judiciário e o sistema penitenciário.

Além do mais, governo e sociedade precisam preparar políticas eficientes para encarar a questão penitenciária como componente do progresso científico e tecnológico, considerando que faz parte de uma sociedade justa, educada e economicamente expressiva saber dar conta dessa problemática com seriedade, determinação e competência. No entanto, é certo que temos um caos social a ser resolvido: enfrentar a violência e a criminalidade no dia a dia. É preciso conscientização do problema, principalmente por parte de quem lida com o crime, no caso a Polícia e a Justiça. E que não se trata apenas de colocar a situação para o infrator da lei.

Jamais se teve a pretensão de esgotar o assunto no presente trabalho monográfico, até porque, atualmente, juristas e estudiosos do assunto dizem não ter a receita pronta, acabada e de aplicação imediata para que o ser humano, ao se libertar do cárcere, não mais reincida. Deve interessar-nos, indistintamente, interrogar qual seria a pena ideal que, retirando do delinquente alguns de seus direitos, consiga, a um só tempo, satisfazer a necessidade de retribuição da sociedade e evitar a reincidência. Com este propósito é que nos alinhamos a essa corrente de idealistas, apresentando modestas sugestões, com o fim único propiciar aos reeducandos retornar ao convívio social, sãos e capazes, reduzindo a violência e a criminalidade, problemas tão indesejáveis em nossa sociedade.

BIBLIOGRAFIA

ALBEGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CENSO PENITENCIÁRIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS-2014 (Infopen-Departamento de Informática e Controle Penitenciário e Gerência de Produção Agroindustrial Penitenciária).

DOTTI, René Ariel. **Sistema Penal para o Terceiro Milênio**. Atos do Colóquio Marc Ancel. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação Criminal**. São Paulo: Ícon, 1995.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Vitor Galvão. **Roxin e o futuro do Direito Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/22815>. Acesso em: 26 julho 2017.

GOIÂNIA, *Decreto* n. 5.200. Regulamento da Agência Goiana do Sistema Prisional - AGES, de 30 de março de 2000.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática: de acordo com a lei 9.714/98**. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à lei 7.210, de 11/7/84**. 8. ed. rev. Atual, São Paulo: Atlas, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABRINI, Renato N.. **Código Penal Interpretado**. 14ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.